

Brejão, 14 de maio de 2026.

A Sua Senhoria o Senhor

Dr. Renato Curvelo

Assessor Jurídico do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer. Análise Jurídica. Possibilidade. Pregão Eletrônico. Lei Federal n. 14.133, de 1.4.2021, e alterações posteriores.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO DO ALUNO – MATEMATICA, DO PROJETO APROVA BRASIL, DESTINADOS AOS ESTUDANTES DO 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJÃO/PE..

Fundamentação: Art. 6º, XLI, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 11.317/2022, e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014, e demais normas aplicadas à espécie Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e Decreto Federal n. 11.462, de 31 de março de 2023, Decreto Municipal nº 04, de 04.01.2024, Decreto Municipal nº 034, de 23 de julho de 2025, e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público.

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Educação - Fundo Municipal de Educação-FME/SME.

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente encaminho e solicito de V.S.^a a análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente com fundamento no Art. 6º, inciso XLI, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas aplicáveis à matéria.

A presente solicitação tem por finalidade subsidiar a análise da legalidade e regularidade da contratação de empresa especializada para o fornecimento de exemplares do Livro do Aluno – Matemática, integrante do Projeto Aprova Brasil, destinados aos estudantes do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Brejão/PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais anexos do edital.

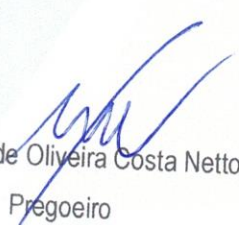


A contratação pretendida mostra-se necessária para assegurar suporte pedagógico adequado às unidades escolares da rede municipal, contribuindo para o fortalecimento do processo de ensino e aprendizagem da disciplina de Matemática, bem como para a melhoria do desempenho educacional dos estudantes nas avaliações internas e externas.

Ressalta-se que os materiais didáticos objeto da contratação possuem relevante interesse público, uma vez que visam proporcionar melhores condições pedagógicas aos estudantes e professores, promovendo o desenvolvimento das competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, além de contribuir para o alcance das metas educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Destaca-se, ainda, que a aquisição dos exemplares do Projeto Aprova Brasil contribuirá diretamente para a padronização das práticas pedagógicas, para o acompanhamento do rendimento escolar e para o fortalecimento das ações voltadas à elevação dos indicadores educacionais do Município.

Diante do exposto, torna-se imprescindível a manifestação jurídica acerca da conformidade do procedimento licitatório com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas correlatas, objetivando assegurar segurança jurídica, legalidade e regularidade ao prosseguimento do processo administrativo.



Fernando de Oliveira Costa Netto
Pregoeiro
Portaria nº 038/2026



Parecer Jurídico Referencial (Prévio)

FASE INTERNA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2026 – SME/FME

MODALIDADE: **PREGÃO Nº 009/2026.**

TIPO: **ELETRÔNICA**

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO DO ALUNO – MATEMÁTICA, DO PROJETO APROVA BRASIL, DESTINADOS AOS ESTUDANTES DO 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJÃO/PE.**

FINALIDADE: **PARECER PRÉVIO/PRELIMINAR – FASE INTERNA**

VALOR: **R\$ 377.490,64 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).**

CRITÉRIO: **MENOR PREÇO POR ITEM**

MODO DE DISPUTA: **ABERTO**

BASE LEGAL: **LEI 14.133/2021**

PARECER: **POSSIBILIDADE**

O Setor de Licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, solicitação de análise e emissão de PARECER JURÍDICO que tem por finalidade **AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO LIVRO DO ALUNO – MATEMÁTICA, DO PROJETO APROVA BRASIL, DESTINADOS AOS ESTUDANTES DO 1º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BREJÃO/PE**, mediante licitação pública, na modalidade **PREGÃO**, em sua forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com modo de disputa **ABERTO**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O valor máximo estimado do certame é de **R\$ 377.490,64 (TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)**, conforme planilhas demonstradas no processo.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



- I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência,



anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a norma de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



O critério de julgamento, qual seja, o **MENOR PREÇO POR ITEM**, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Ressalto que deve existir adequação orçamentária para a referida aquisição.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independente da esfera em que se promova o certame licitatório.

Sobre a **MODALIDADE PREGÃO**, disciplinada pela Lei nº 14.133/2021, temos por sua definição no art. 6º, XLI:

Lei 14.133/2021

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

A eleição da modalidade licitatória **PREGÃO ELETRÔNICO** depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público para atender as necessidades da Administração, com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita pode ser adotada, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Todavia importante ressaltar que a mesma deve ser precedida de ato motivado com explicitude da vantagem, **o que não observei na documentação enviada. Assim, fica a**



recomendação para que se justifique a escolha motivadamente com demonstração da vantagem.

A análise da minuta de edital e de contrato dever ser conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 11.462/2023.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica Especializada se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se que também atende todas as exigências do Caput do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade a parte interessadas, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta. Prosseguindo a análise, verificamos que destaca com clareza o objeto desta licitação para atender as necessidades da Administração e nos seus termos de referência, informam, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com suas quantidades.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos. Está previsto no edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da



proposta vencedora. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas no art. 25 da Lei 14.133/2021 e se encontram nesta minuta de edital – habilitação jurídica, - qualificação técnica, - regularidade fiscal e trabalhista, - qualificação econômico-financeira, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Estão previstos a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente na Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 25, da Lei no. 14.133/2021, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei nº 14.133/2021. O Anexo do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência e prorrogação, modelos de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste; obrigações das partes; garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual; dotação orçamentária; casos omissos; alterações, publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas em Lei.

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **desde que observadas as recomendações acima**, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se **FAVORÁVEL** a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Deixa de opinar quanto a dotação orçamento, pelo fato de ter o setor técnico responsável para tal, tendo apenas este jurídico a responsabilidade de verificar a existência de dotação no processo licitatório.



Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da parte solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer,
S.M.J.

Brejão/PE, 14 de maio de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB /PE 19086



RENATO
CURVELO

